



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

Apresentação: 03/10/2025 10:06:27.657 - CDHMIR
PRL 6 CDHMIR => PL 2819/2020
PRL n.6

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 2.819, DE 2020

Dispõe sobre medidas de garantia da equidade na atenção integral à saúde da população negra em casos de epidemias ou pandemias, surtos provocados por doenças contagiosas ou durante a decretação de Estado de Calamidade Pública.

Autoras: Deputadas TALÍRIA PETRONE E BENEDITA DA SILVA

Relatora: Deputada DAIANA SANTOS

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial o projeto de lei de autoria das Deputadas TALÍRIA PETRONE e BENEDITA DA SILVA, o qual dispõe sobre medidas de garantia da equidade na atenção integral à saúde da população negra em casos de epidemias ou

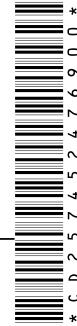
Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257452476900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos



* C D 2 5 7 4 5 2 4 7 6 9 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

pandemias, surtos provocados por doenças contagiosas ou durante a decretação de Estado de Calamidade Pública.

A proposição determina que União, Estados e Municípios adotem medidas para garantir a equidade na saúde da população negra em epidemias, pandemias, surtos ou calamidades, com base no Estatuto da Igualdade Racial e na Política Nacional de Saúde Integral da População Negra. Prevê articulação com a sociedade civil e enfrentamento do racismo institucional.

Entre as medidas, destacam-se: inclusão de comorbidades mais incidentes na população negra nos protocolos de atendimento; registro obrigatório da variável raça/cor em notificações e boletins; desagregação de dados por raça, gênero, localidade e tipo de serviço; inclusão de populações vulneráveis (rua, imigrantes, presos) nas notificações; emissão de boletins de óbitos detalhados; humanização do acolhimento; busca ativa de doentes crônicos em territórios negros; ações de educação em saúde em diferentes línguas e territórios vulneráveis; reconhecimento do racismo estrutural como determinante social da saúde; orientação para aplicação de recursos de acordo com o perfil populacional; engajamento de instituições e pessoas de alta renda no financiamento de ações; e proteção dos territórios quilombolas.

A proposição prevê, ainda, uma comissão de monitoramento com participação dos três poderes e da sociedade civil, relatórios eletrônicos, despesas a cargo da União, Estados e Municípios, regulamentação urgente em 15 dias e vigência imediata.

Na justificação, as autoras destacam que a pandemia da COVID-19, embora causada por um agente biológico, tem sua letalidade e dispersão

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



* C D 2 5 7 4 5 2 4 7 6 9 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

profundamente atravessadas por fatores sociais, culturais e econômicos, revelando as desigualdades históricas que afetam a população negra e indígena no Brasil. Ressaltam que o racismo é um determinante social da saúde, refletido na maior incidência e gravidade de doenças como diabetes, hipertensão, tuberculose e mortalidade materna, infantil e por homicídios entre pessoas negras, fatores que agravam os impactos da pandemia. Apontam que, apesar de a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra e suas diretrizes estarem em vigor desde 2009, sua implementação é falha e muitas de suas medidas não foram incorporadas efetivamente pelo Sistema de Saúde.

As autoras ressaltam que a ausência de dados desagregados por raça e cor nas notificações e estatísticas oficiais impede o enfrentamento adequado das desigualdades, como têm denunciado a ABRASCO, a Coalizão Negra por Direitos e outras entidades da sociedade civil. Mencionam experiências internacionais, como nos Estados Unidos, onde estatísticas mostram desproporcionalidade nas mortes entre negros e pobres, reforçando a necessidade de medidas específicas no Brasil. Argumentam que, diante da competência concorrente estabelecida pela Constituição para legislar sobre saúde, é urgente a adoção de providências excepcionais que contemplem a população negra, especialmente em estados como São Paulo, em que poucos municípios implementaram a PNSIPN.

Concluem reafirmando o papel das deputadas negras do PSOL, em parceria com parlamentares como Benedita da Silva e Erica Malunguinho, na proposição de projetos que enfrentem o racismo estrutural e institucional no acesso à saúde, reconhecendo que a abolição da escravatura foi um processo incompleto e que a reparação exige ação política concreta.

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e ao regime de tramitação ordinária (RICD, art. 151, III), a matéria foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (RICD, art. 54) e Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54).

Anteriormente, em 2021, 2022 e 2024, foram apresentados pareceres pelos relatores da matéria neste colegiado, Deputado BIRA DO PINDARÉ, Deputado HÉLIO SALOMÃO e Deputada REGINETE BISPO, os quais, todavia, não chegaram a ser apreciados.

Nesta Comissão, no prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpre à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial se pronunciar quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 2.819, de 2020, em conformidade com o disposto na alínea “e” do inciso VIII do art. 32 e inciso I do art. 53, da norma regimental interna.

O projeto de lei de autoria das Deputadas TALÍRIA PETRONE e BENEDITA DA SILVA dispõe sobre medidas de garantia da equidade na atenção integral à saúde da população negra em casos de epidemias ou pandemias, surtos provocados por doenças contagiosas ou durante a decretação de Estado de

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



* C D 2 5 7 4 5 2 4 7 6 9 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

Calamidade Pública, com a justificativa de que o racismo é um determinante social da saúde, refletindo na maior incidência e gravidade de doenças.

Formulado nesses termos, o projeto de lei é meritório e deve ser aprovado por esta Comissão, considerando o seu relevante alcance social.

O direito à saúde, assegurado como direito fundamental pela Constituição, não se limita à previsão abstrata ou à igualdade formal, exigindo a efetivação concreta de condições que permitam a todos os cidadãos usufruírem de forma plena dos serviços públicos de saúde. Nesse sentido, o princípio da igualdade material impõe a adoção de medidas específicas voltadas à proteção de grupos historicamente marginalizados e submetidos a contextos de vulnerabilidade, como é o caso da população negra, a fim de superar desigualdades que se manifestam de forma persistente e estrutural.

De outra parte, a proposição harmoniza-se de maneira plena com a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN), instituída pela Portaria nº 992/2009 do Ministério da Saúde, que integra o Sistema Único de Saúde e busca enfrentar o racismo estrutural enquanto determinante social da saúde.

Essa política tem como objetivos reduzir iniquidades raciais no acesso e na qualidade da atenção, promover a saúde integral, incluir o combate ao racismo na formação de profissionais, bem como aperfeiçoar os sistemas de informação, garantindo a coleta de dados desagregados por raça e cor. O projeto ora em análise, ao estabelecer medidas emergenciais e articuladas de equidade étnico-racial em situações de epidemias, pandemias e calamidades, fortalece e concretiza os objetivos da PNSIPN, conferindo maior efetividade à sua implementação e preenchendo lacunas normativas ainda existentes.

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



* C D 2 5 7 4 5 2 4 7 6 9 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

Além disso, a proposição se mostra relevante por reconhecer o racismo institucional como barreira concreta ao acesso à saúde e ao prever mecanismos de monitoramento social e institucional para assegurar a execução de políticas eficazes. O texto reforça a necessidade de dados epidemiológicos detalhados, indispensáveis para orientar a tomada de decisões, e propõe ações de humanização no acolhimento, de busca ativa em comunidades vulneráveis, de educação em saúde em diferentes línguas e de proteção de territórios quilombolas, todos elementos que ampliam a efetividade do direito à saúde em sua dimensão de igualdade substantiva.

Diante do exposto, verifica-se que o projeto não apenas observa os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da universalidade do acesso ao SUS, como também contribui para o fortalecimento das políticas públicas voltadas ao enfrentamento das desigualdades raciais na saúde. Trata-se, portanto, de proposição de elevado alcance social e compatível com os marcos normativos e institucionais vigentes, devendo ser aprovada por esta Comissão.

Apesar de mérito, o projeto de lei comporta aperfeiçoamentos para mais bem alcançar as finalidades previstas pelas proponentes e para assegurar plena adequação às exigências de técnica legislativa e de redação. A observância das normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, constitui requisito indispensável para a clareza, a precisão e a coerência do texto normativo, garantindo sua efetiva aplicabilidade e segurança jurídica.

Nesse sentido, eventuais ajustes redacionais e estruturais poderão conferir maior objetividade ao dispositivo, evitar ambiguidades e harmonizar a



Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

proposição com o ordenamento vigente, sem prejuízo do mérito e do alcance social que justificam sua aprovação.

Pelo exposto, manifestamos o nosso voto no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 2.819, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada Daiana Santos
PCdoB/RS
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257452476900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos



* C D 2 5 7 4 5 2 2 4 7 6 9 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

Apresentação: 03/10/2025 10:06:27.657 - CDHMIR
PRL 6 CDHMIR => PL 2819/2020
PRL n.6

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.819, DE 2020

Dispõe sobre medidas de garantia da equidade na atenção à saúde da população negra em situações de surtos, doenças contagiosas, epidemias, pandemias ou decretação de estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para assegurar a equidade na atenção integral à saúde da população negra em todo o território nacional, durante epidemias, pandemias, surtos de doenças contagiosas ou em caso de decretação de estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Para a aplicação desta Lei, observam-se os fundamentos e dispositivos da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), e da Portaria GM/MS nº 992, de 13 de maio de 2009, que instituiu a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra.

Art. 2º Para promover a equidade étnico-racial, especialmente na atenção integral à saúde da população negra, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em colaboração com a sociedade civil organizada, por meio de um conjunto articulado de ações voltadas à promoção da igualdade e ao enfrentamento do racismo institucional.

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257452476900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos



* C D 2 5 7 4 5 2 4 7 6 9 0 0 *



**Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados**

§ 1º As ações devem ser estruturadas a partir do reconhecimento das desigualdades e da adoção de estratégias para superá-las, abrangendo promoção, prevenção, atenção, tratamento e recuperação de doenças e agravos transmissíveis e não transmissíveis.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por racismo institucional o fracasso das instituições e organizações em prover serviço adequado e profissional em razão da cor, cultura, origem racial ou étnica, colocando pessoas de grupos discriminados em desvantagem no acesso a benefícios gerados pelo Estado e demais instituições.

Art. 3º As medidas excepcionais e imediatas de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei incluirão, prioritariamente:

I – a inclusão, nos protocolos de atendimento, das comorbidades mais incidentes na população negra, como anemia falciforme, deficiência de glicose-6-fosfato desidrogenase, tuberculose, hipertensão, diabetes, coronariopatias, insuficiência renal crônica, câncer e transtornos mentais acompanhados nos Centros de Atenção Psicossocial;

II – o registro da variável raça/cor em fichas de notificação, boletins epidemiológicos e estatísticas oficiais, com dados desagregados por raça/cor, critérios demográficos, localidade, idade, grupo de risco e natureza do serviço (público ou privado);

III – a inclusão, nas notificações de Síndromes Respiratórias Agudas Graves, da COVID-19 e da tuberculose, da identificação de populações em situação de rua, imigrantes e população privada de liberdade;



* C D 2 5 7 4 5 2 4 7 6 9 0 0 *



**Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados**

IV – a emissão de boletins de óbitos decorrentes de epidemias, pandemias ou surtos, classificados por raça, critérios demográficos, bairro, município, local de ocorrência (domicílio, serviço pré-hospitalar, hospital público ou privado) e tempo entre o atendimento inicial e o óbito;

V – a garantia de acolhimento humanizado, desde a admissão até o suporte familiar, com enfrentamento do racismo institucional e fornecimento de informações diárias às famílias;

VI – a orientação de agentes comunitários de saúde para busca ativa de idosos e pessoas com doenças crônicas prevalentes na população negra, em territórios majoritariamente ocupados por esse grupo, com recomendações específicas sobre riscos de contágio;

VII – a realização de ações de educação em saúde, com materiais em português, inglês e espanhol, em parceria com organizações e coletivos negros, voltadas a territórios vulneráveis como comunidades quilombolas, favelas, periferias, terreiros, assentamentos, populações do campo, escolas públicas, comunidades tradicionais e locais de concentração de pessoas em situação de rua;

VIII – o reconhecimento do racismo estrutural e das desigualdades étnico-raciais como determinantes sociais da saúde, com sua inclusão em atividades de divulgação científica, formação e capacitação de profissionais de saúde;

IX – a orientação a gestores públicos para que a alocação de recursos de saúde considere o perfil da população negra, de modo a reduzir a transmissão de doenças contagiosas;



* C D 2 5 7 4 5 2 4 7 6 9 0 0 *



**Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados**

X – a convocação de instituições e pessoas de alta renda para financiar, em parceria com o Estado, ações de curto, médio e longo prazos voltadas à redução das iniquidades históricas;

XI – a preservação dos territórios quilombolas contra esbulho ou turbação, garantindo os direitos coletivos à terra e a proteção da saúde de suas comunidades em quarentena.

Art. 4º Fica autorizada a criação de comissão composta por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil organizada para monitoramento das medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A comissão será prioritariamente integrada por órgãos, grupos de trabalho e representantes que atuem na promoção da igualdade racial e no enfrentamento do racismo, devendo produzir relatórios periódicos sobre a execução das ações e divulgá-los em meio eletrônico.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias dos Orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada Daiana Santos
PCdoB/RS
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



* C D 2 5 7 4 5 2 2 4 7 6 9 0 0 *